



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.003053/2006-17
Recurso n° 177.131 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.320 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CABO BLANCO CORRETORA DE SEGUROS ADM. E REPRES. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 184 a 186):

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 03/28, para exigência de créditos tributários, referentes aos meses do ano-calendário de 1996 (*sic*), adiante especificados:

[...].

Constituem partes integrantes dos Autos de Infração lavrados, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e o Termo de Verificação fiscal, nos quais estão descritos a matéria tributável e a base legal de cada tributação, o Demonstrativo de Apuração do Imposto ou Contribuição e o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, documentos que constituem as fls. 06/08; 12/15; 19/22; 26/28 e 30/32 do processo.

Objetivando o esclarecimento da tributação, o autuante instruiu o processo com os documentos às fls. 33/94.

I- Da Autuação.

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi arbitrado o lucro do período-base de 2001, com base no art. 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), tendo em vista que a mesma, tendo optado pela tributação pelo lucro presumido, consoante DIPJ anexa às fls. 74/94, não apresentou os livros obrigatórios à tributação optada e nem possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

I.1. Da base de cálculo apurada.

Conforme “Termo de Verificação Fiscal”, fls. 30/32, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com base no faturamento mensal verificado através das empresas “Sulamérica Companhia de Seguro Saúde”; “Unibanco AIG Seguros S.A.” e “Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais”, tendo em vista que a atuada não forneceu qualquer dado ou livro fiscal a respeito de seu faturamento.

O faturamento mensal/trimestral se encontra consolidado no demonstrativo de fl. 33.

I.2. Dos Autos de Infração reflexos:

I.2.1- PIS/Repique.

Item I.1 –Falta ou insuficiência de recolhimento;

I.2.2- COFINS.

Item I.1 –Falta ou insuficiência de recolhimento;

I.2.3- CSLL.

Item I.1 – CSLL apurada com base na receita bruta.

II. Da Impugnação.

Irresignada com a autuação, em 10.05.2006, a autuada apresentou, tempestivamente, as impugnações constantes das fls. 97/105 (IRPJ); fls. 135/143 (PIS); fls. 109/117 (CSLL); fls. 122/130 (COFINS), trazendo as seguintes alegações:

II.1- Da ausência de certeza e liquidez dos autos de infração: Taxa SELIC e o anatocismo financeiro.

Neste item a autuada se insurge contra o lançamento dos juros moratórios com base na taxa SELIC, alegando que a mesma não deriva de norma legal, e mesmo que assim o fosse, não poderia ser utilizada em face de seu caráter flutuante.

Discorrendo acerca da natureza da taxa SELIC, a impugnante assevera que “a clareza da norma tributária impõe-se pela necessidade de o contribuinte ter ciência *a priori* dos encargos em que incorrerá e como serão calculados na hipótese de não cumprir a obrigação tributária no devido tempo. Em matéria tributária, é imperioso que os critérios sejam definidos com nitidez e precisão pela lei, inadmissível a insegurança decorrente de encargos flutuantes, obnubilados ou que só se conheçam *ex post*”.(sic)

Concluindo, a impugnante requer a exclusão da taxa SELIC na cobrança dos juros moratórios e que seja tal encargo moratório cobrado com base no disposto no § 1º do art. 161 do CTN, isto é, 1% ao mês.

II.2. Da vedação da aplicação da multa de confisco.

Neste item a impugnante se insurge contra a aplicação da multa de ofício alegando possuir efeito confiscatório, princípio este vedado pela Constituição Federal.

II.3. Do Pedido.

Diante das razões apresentadas a impugnante requer a anulação dos autos de infração em lide.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 183 e 184):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO / INCONSTITUCIONALIDADE

A multa aplicada em procedimento de ofício é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo, portanto, qualquer razão em querer dar cunho confiscatório à aludida exigência. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que, neste

juízo, os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE.

A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela TAXA SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, que, em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 21/08/2008 (fls. 193), a tempo, em 17/09/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 196 a 204, instruído com os documentos de fls. 205 a 209, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos no que se refere, exclusivamente, ao caráter confiscatório da multa aplicada.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Multa confiscatória

4. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade de lei, incide na espécie a **Súmula CARF nº 2**, de seguinte teor: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

5. Há que se ressaltar que, no caso, a multa aplicada é a de **ofício**, com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fls. 8, 15, 22 e 28), e não a de mora, como aparentemente parece entender a Recorrente.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes